

Conceder autorização à empresa SEGURO SEGURANCA LTDA - EPP, CNPJ nº 17.036.171/0001-73, sediada no Ceará, para adquirir:  
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
9 (nove) Pistolas calibre .380  
405 (quatrocentas e cinco) Munições calibre .380  
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

**ALVARÁ Nº 6.298, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018**

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/94465 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve:

Autorizar a empresa VIPPIM SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 11.349.160/0001-67, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser VIPPIM SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

**ALVARÁ Nº 6.300, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018**

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/94564 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve:

Conceder autorização à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE ATLAS EIRELI, CNPJ nº 04.977.092/0001-15, sediada no Distrito Federal, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
30000 (trinta mil) Munições calibre .380  
8760 (oito mil e setecentas e sessenta) Munições calibre 12  
50000 (cinquenta mil) Munições calibre 38  
66912 (sessenta e seis mil e novecentas e doze) Espoletas calibre 38  
20000 (vinte mil) Gramas de pólvora  
66912 (sessenta e seis mil e novecentos e doze) Projéteis calibre 38  
55772 (cinquenta e cinco mil e setecentas e setenta e duas) Espoletas calibre .380  
55772 (cinquenta e cinco mil e setecentas e setenta e dois) Projéteis calibre .380  
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

**ALVARÁ Nº 6.307, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018**

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/94826 - DELESP/DREX/SR/PF/PR, resolve:

Conceder autorização à empresa VGT - ACADEMIA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 22.892.527/0001-00, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
1 (uma) Pistola calibre .380  
5000 (cinco mil) Munições calibre .380  
5000 (cinco mil) Munições calibre 12  
40000 (quarenta mil) Munições calibre 38  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

**PORTARIA Nº 34.299, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08709.007823/2018-38 - DPF/SOD/SP, resolve:

Cancelar a Autorização concedida por meio do Alvará nº 3005, de 19/08/2013, para exercer atividade em SEGURANÇA PESSOAL PRIVADA, à empresa OLIVEIRA MENDES SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ 06.016.001/0001-00, localizada no Estado de SÃO PAULO.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL  
DIRETORIA-EXECUTIVA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES**

**PORTARIA Nº 122, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2018**

Descredencia a empresa COMPROMISSO SERVIÇO DE ESCOLTA ESPECIALIZADA LTDA da execução dos serviços de escolta Própria e de Terceiros.

O COORDENADOR-GERAL DE OPERAÇÕES, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial a disposta no art. 27, inciso X, do Regimento Interno da Polícia Rodoviária Federal, aprovado pela Portaria nº 219, de 27 de fevereiro de 2018, do Senhor Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 28 de fevereiro de 2018,

CONSIDERANDO o disposto no Manual de Procedimentos Operacionais nº 17, instituído pela Instrução Normativa DG nº 08, de 2 de maio de 2012, e atualizado pela Portaria Normativa CGO nº 08, de 5 de fevereiro de 2016; e

CONSIDERANDO o disposto no processo nº 08652.004928/2018-38, resolve:

Art. 1º Descredenciar a empresa COMPROMISSO SERVIÇO DE ESCOLTA ESPECIALIZADA LTDA, credencial nº 177/2008, inscrita no CNPJ nº 07.531.258/2007-63, estabelecida na rua Marechal Deodoro da Fonseca 1157 Centro 68790-000 - Santa Isabel do Pará/PA, da EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ESCOLTA PRÓPRIA E DE TERCEIROS, aos veículos transportadores de cargas indivisíveis excedentes em peso e/ou dimensões.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO VITAL DE MORAES JÚNIOR

**Ministério da Transparência e  
Controladoria-Geral da União**

**CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO**

**ENUNCIADO Nº 23, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018**

O CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso da competência que lhe conferem o artigo 14, I, do Anexo I ao Decreto nº 8.910, de 22 de novembro de 2016 e artigo 4º, I, do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, e conforme proposto pela Comissão de Coordenação de Correição, em sessão realizada em 19 de junho de 2018, resolve editar o presente Enunciado:

**INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE AGENTES POLÍTICOS.**

"São passíveis de apuração administrativa disciplinar as infrações cometidas por agentes políticos em razão do exercício de cargo ou emprego público federal".

ANTONIO CARLOS VASCONCELLOS NÓBREGA

**Ministério das Cidades**

**SECRETARIA EXECUTIVA**

**DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO**

**PORTARIA Nº 823, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.026089/2018-19, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa G R DA SILVA - PLACAS - ME, CNPJ nº 11.350.24/0001-62, localizada na Avenida Romualdo Resende, 1780, bairro Vila Nova, Monte Carmelo - MG, CEP 38.500-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º A integração ao sistema de Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL somente será realizada após a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, das amostras das placas veiculares no padrão MERCOSUL, e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

**PORTARIA Nº 824, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.015842/2018-32, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa PLACAUTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS EIRELI - EPP?, inscrita no CNPJ nº 36.961.175/0001-02, localizada na Av. Isaac Povoas, nº 472, bairro Centro, Cuiabá - MT, CEP 78.005-560, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º A integração ao sistema de Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL somente será realizada após a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, das amostras das placas veiculares no padrão MERCOSUL, e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

**PORTARIA Nº 825, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.024953/2018-30, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa FLORESTA PLACAS EIRELI - ME, inscrita no CNPJ 08.666.035/0001-76, localizada na Av. Bahia, nº 4607, bairro Cidade Alta, Alta Floresta D'Oeste - RO, CEP 76.954-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 2018.





## VOTO DO RELATOR

**Tema:** Possibilidade de instauração de processo administrativo disciplinar em face de agentes políticos.

### RELATÓRIO

1. A divergência acerca da possibilidade de instauração de processo administrativo disciplinar em face de agentes políticos tem suscitado inúmeras discussões acerca da matéria, especialmente pela reiterada utilização como argumento de defesa no curso de apuratórios disciplinares.
2. Nesse contexto, surge como tema de elevada relevância e imprescindível apreciação por esta Comissão de Coordenação de Correição – CCC, visando consolidar entendimento voltado à uniformização das atividades desempenhadas pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.
3. É o breve relato, passo ao voto.

### VOTO

4. Antes de adentrar ao cerne da questão, necessário discorrer breve relato sobre o alcance subjetivo do conceito de agentes políticos, delineando a extensão proposta pela corrente administrativista majoritária.
5. Na lição de Carvalho Filho (2009, p. 560), acompanhado de Celso Antônio Bandeira de Mello, consideram-se agentes políticos aqueles que atuam no exercício da função política do Estado, tais como:

*“Agentes políticos são aqueles aos quais incumbe a execução das diretrizes traçadas pelo poder público. São estes agentes que desenham os destinos fundamentais do Estado e que criam estratégias políticas por eles consideradas necessárias e convenientes para o Estado atinja seus fins.*

[...]

*Por outro lado, não se sujeitam às regras comuns aplicáveis aos servidores públicos em geral; a eles são aplicáveis normalmente as regras constantes da*

*Constituição, sobretudo as que dizem respeito às prerrogativas e à responsabilidade política. São eles os Chefes do Poder Executivo (Presidente, Governadores e Prefeitos), seus auxiliares (Ministros, Secretários Estaduais e Municipais) e os membros do Poder Legislativo (Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores) ”.*

6. Embora a doutrina majoritária adote posicionamento tradicional e restritivo quanto ao rol de agentes políticos, menciono a flexibilização do tema pela administrativista Maria Sylvia Zanella di Pietro<sup>1</sup>, ao comentar o posicionamento amplo sugerido por Hely Lopes Meirelles:

*“É necessário reconhecer, contudo, que atualmente há uma tendência a considerar os membros da Magistratura (dos Tribunais de Contas, por equiparação) e do Ministério Público como agentes políticos. Em relação aos primeiros, é válido esse entendimento desde que se tenha presente o sentido em que sua função é considerada política; não significa que participam do Governo ou que suas decisões sejam políticas, baseadas em critérios de oportunidade e conveniência, e sim que correspondem ao exercício de uma parcela de da soberania do Estado, consistente na função de dizer o direito em última instância”.*

7. A despeito da inexistência de consenso doutrinário acerca da amplitude do conceito de agentes políticos, a ausência de decisões vinculantes proferidas por órgãos do judiciário impulsiona a aferição do argumento no caso concreto; razão pela qual me abstenho de aprofundar discussão pormenorizada às nuances da matéria, nesta oportunidade.

8. Forçoso destacar, ainda, o teor do Despacho do Consultor-Geral da União Substituto nº 129/2005, que aprovou a Nota AGU nº WM 6/2005, no qual resta esclarecido que o direito às prerrogativas de Ministro de Estado não é conferido a todos os cargos de natureza especial, dentre as quais a impossibilidade de processamento administrativo com fulcro na Lei nº 8.112/90; remanescendo, de modo exemplificativo, sujeitos aos ditames do regime disciplinar estatutário, os Secretários-Executivos dos Ministérios.

9. Senão vejamos:

*Despacho Consultor-Geral da União Substituto nº 129/2005: “Outro entendimento, contido na alínea “c” do item 8 da presente Nota (fls. 10,11 e 12), diz respeito à legislação a que estariam submetidos os ocupantes de cargo de natureza especial, essencialmente para afirmar que teriam prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos de Ministro de Estado, com base no disposto no art. 15 da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, nas Leis nºs 9.030, de 13 de abril de 1995, 10.415, de 21 de março de 2002, e 10.539, de 23 de setembro de 2002, bem como nos arts. 38, 39 e 40 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.*

*Vale ressaltar, entretanto, que de acordo com a legislação citada, nem todos os cargos de natureza especial têm asseguradas essas prerrogativas, vantagens e direitos equivalentes aos cargos de Ministro de Estado.*

*Com efeito, apenas aos cargos de natureza especial de que trata o art. 38 da Lei nº 10.683, de 2003, especificamente em razão do disposto em seu § 1º, é que estariam asseguradas essas prerrogativas, garantias, vantagens e direitos. Quanto aos demais, de que tratam os arts. 39 e 40 da Lei nº 10.683, de 2003, e as Leis nºs 10.415, de 2002, e 10.539, de 2002, não há previsão legal nesse sentido.”*

---

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Servidores públicos. *Servidores públicos na Constituição de 1988*. p.4.

10. Ademais, independentemente da dimensão adotada para a delimitação do escopo subjetivo em tela, para o fim que se destina esta análise, por certo, observar-se-á que a atual “classificação” do agente investigado pela via disciplinar não incorrerá em alteração do direcionamento a ser proposto ao termo deste voto.
11. Nessa perspectiva, ressalte-se o conteúdo do Despacho n. 00078/2015/ASJUR-CGU/CGU/AGU, lavrado pela Assessoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União, em 09 de fevereiro de 2015, por ocasião de questionamento de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar quanto à possibilidade de instauração de apuratório em desfavor de agentes políticos.
12. Em breve síntese, o citado documento pugna pela inaplicabilidade do Parecer AGU/GQ 35 (vinculante) – e, por conseguinte pela viabilidade de se proceder à instauração de apuratório disciplinar – ao argumento da obrigatoriedade de fixação do marco temporal de ocorrência da suposta irregularidade para que haja a devida responsabilização administrativa.
13. Neste ponto, concordamos com a indigitada manifestação jurídica, pois a aplicabilidade do regime disciplinar, aos ocupantes de cargos públicos de natureza política, deve ser avaliada mediante a **fixação da data ou período de ocorrência dos supostos atos infracionais**, isto é, deve ser verificado, primordialmente e em sede de juízo de admissibilidade, se os eventuais ilícitos foram praticados antes da diplomação (membros do Legislativo e Chefes do Poder Executivo) ou investidura em cargo de natureza especial (auxiliares do Chefe do Poder Executivo).
14. Uma vez que a Constituição Federal instituiu prerrogativas em razão da função pública exercida pelos agentes políticos (*ratione personae*), notadamente estabelecendo foro diferenciado para o processamento e julgamento dos atos praticados no exercício da função na qual se encontram investidos, **a contemporaneidade da ação ou omissão investigadas, em sede administrativa, com a investidura em cargo de especial natureza revela-se critério indispensável à viabilidade legal da aplicação das normas estatutárias.**
15. Portanto, cientificada a autoridade instauradora dos fatos tidos como irregulares e supostamente praticados por agente **atualmente** ocupante de cargo político, figura-se imperiosa a delimitação precisa da materialidade da infração.
16. A determinação inequívoca da data ou período de ocorrência dos supostos ilícitos administrativos proverá condições necessárias à verificação da existência de **exclusivo vínculo funcional** do atual agente político com a Administração Pública Federal, à época dos fatos.
17. Vale ressaltar que, caso seja identificado o vínculo funcional **efetivo** do agente público – afastamento para o exercício de mandato eletivo<sup>2</sup> e nomeação para cargo de natureza especial –, porém as violações tenham sido praticadas no exercício da função política, afastar-se-á sumariamente a possibilidade de instauração de persecução disciplinar.
18. Tal medida se impõe diante de fatos ocorridos durante o exercício das atribuições acometidas ao cargo político – ou razão delas - no qual se encontra **atualmente** investido o agente infrator, haja vista aquelas práticas revestirem-se de natureza político-administrativa e, por conseguinte, submeterem-se a regime jurídico especial<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> Art. 94, Lei n° 8.112/90.

<sup>3</sup> Lei n° 1.079/50, Lei n° 7.106/83 e Decreto-Lei n° 201/67.

19. De outro lado, as violações à legislação administrativa cometidas em **momento anterior** ao exercício do cargo político, enquanto o agente público federal encontrava-se regido pelas normas estatutárias, na qualidade de servidor público, requerem a adoção de medidas voltadas à apuração imediata dos supostos atos infracionais, sob o regime jurídico estabelecido pela Lei nº 8.112/90.

20. Neste ponto, forçoso destacar o conteúdo do Parecer-AGU nº GQ – 35 (vinculante), no qual são delineadas orientações de conteúdo disciplinar, dentre as quais se destaco o trecho que segue, a saber:

*4. A Lei n. 8.112, de 1990, comina a aplicação de penalidade a quem incorre em ilícito administrativo, na condição de servidor público, assim entendido a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão, nos termos dos arts. 2º e 3º. Essa responsabilidade de que provém a apenação do servidor não alcança os titulares de cargos de natureza especial, providos em caráter precário e transitório, eis que falta a previsão legal da punição. Os titulares dos cargos de Ministro de Estado (cargo de natureza especial) se excluem da viabilidade legal de responsabilização administrativa, pois não os submete a positividade do regime jurídico dos servidores públicos federais aos deveres funcionais, cuja inobservância acarreta a penalidade administrativa. **É que o processo disciplinar se destina "a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido"** (art. 148 da Lei n. 8.112, de 1990, grifei).*

21. Ora, ao tempo em que menciona a inviabilidade de responsabilização administrativa de ocupantes de cargos de “natureza especial” pela via disciplinar, o Parecer define claramente a que se destina a instauração de processo administrativo disciplinar, qual seja: a apuração da responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou em razão delas.

22. Ao fim e ao cabo, depreende-se não ter havido análise percuciente no bojo do mencionado Parecer quanto ao tema objeto desta discussão – atos praticados anteriormente à diplomação e/ou posse em cargo de natureza especial –; pelo que a insurgência de seu conteúdo como argumento de objeção à instauração de procedimento disciplinar, na hipótese, não merece prosperar.

23. Superada a questão do marco temporal da transgressão funcional, o indigitado Parecer é claro ao estabelecer que os servidores públicos estão sujeitos ao regime disciplinar estabelecido pela legislação estatutária, por meio da análise, processamento e julgamento de infrações administrativas praticadas no exercício de suas atribuições, ou em razão delas, ao transcrever o conteúdo do artigo 148 da Lei nº 8.112/90, *in verbis*:

*Art. 148. O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.*

24. Definido o agente praticante da irregularidade como servidor público<sup>4</sup>, regularmente investido em cargo público<sup>5</sup>, com provimento de caráter efetivo ou em comissão,

---

<sup>4</sup> Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

<sup>5</sup> Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

a precariedade ou não do vínculo funcional não merece conclusão diversa, conforme relato a seguir.

25. Por ocasião da edição da norma estatutária, o legislador previu semelhantes regramentos, destinados à responsabilização administrativa dos servidores públicos ocupantes de cargo em comissão e efetivos<sup>6</sup>; destacando, contudo, a imprescindibilidade da infração ter sido cometida no exercício do cargo público, ou em decorrência dele.

26. Não se vislumbra, portanto, óbice à interpretação de que a condição imposta pelo legislador aos servidores públicos federais estende-se aos agentes políticos que, ao tempo dos fatos a serem apurados, ocupavam **exclusivamente** cargo público na Administração Pública Federal, ou seja, ainda não haviam sido diplomados ou empossados em cargos de natureza especial.

27. Ademais, visando resguardar a coisa pública e a moralidade administrativa, o legislador determinou a necessidade de instauração, processamento e apenação do ex-servidor público<sup>7</sup>, mediante a aplicação da penalidade de conversão da exoneração em destituição do cargo em comissão, por ilícitos administrativos enquadrados em hipóteses de suspensão e demissão, após regular procedimento disciplinar.

28. Visando reforçar o argumento da inafastabilidade do dever de apurar atos tidos como irregulares pela instância competente, transcrevo excerto do voto do Exmo. Ministro Celso de Melo, proferido por ocasião do julgamento do RE 803.297/RS, relacionado à viabilidade de ajuizamento de Ação Civil Pública por Improbidade em face de agentes políticos, *in verbis*:

*“EMENTA.*

*[...] considerada a estrita delimitação que esta Suprema Corte estabeleceu no julgamento da Rcl 2.138/DF (em decisão que, inteiramente desprovida de efeito vinculante, restringiu o debate do tema, limitando-o, unicamente, aos Ministros de Estado) – que a pretendida inaplicabilidade da Lei nº 8.429/92 aos agentes políticos locais (como Governadores, p. ex.), tal como ora sustentado por Yeda Rorato Crusius, conduziria, se admitida fosse, à completa frustração do dogma republicado segundo o qual todos os agentes públicos são essencialmente responsáveis (“accountable”) pelos comportamentos que adotem na prática do respectivo ofício governamental.” (RE 803.297/RS, Min. Rel. Celso de Melo, julgado em 06/03/2017)*

29. Adotar posicionamento diverso consistiria na concessão de ilegítimo foro por prerrogativa de função, vez que o e. Supremo Tribunal Federal firmou recentemente entendimento no sentido da aplicação da interpretação restritiva do texto constitucional quanto aos crimes comuns praticados por parlamentares – espécie do gênero de agentes políticos –, no julgamento Ação Penal 937<sup>8</sup>.

*“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, resolveu questão de ordem no sentido de fixar as seguintes teses: “(i) O foro por*

---

<sup>6</sup> Art. 124. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

<sup>7</sup> Art. 135. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 35 será convertida em destituição de cargo em comissão.

<sup>8</sup> STF. Plenário. AP 937 QO/RJ. Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 03/05/2018.

*prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; [...] Vencidos: em parte, os Ministros Alexandre de Moraes e Ricardo Lewandowski, que divergiam do Relator quanto ao item (i); em parte, o Ministro Marco Aurélio, que divergia do Relator quanto ao item (ii); em parte, o Ministro Dias Toffoli, que, em voto reajustado, resolveu a questão de ordem no sentido de: a) fixar a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar os membros do Congresso Nacional exclusivamente quanto aos crimes praticados após a diplomação, independentemente de sua relação ou não com a função pública em questão; b) fixar a competência por prerrogativa de foro, prevista na Constituição Federal, quanto aos demais cargos, exclusivamente quanto aos crimes praticados após a diplomação ou a nomeação (conforme o caso), independentemente de sua relação ou não com a função pública em questão; c) serem inaplicáveis as regras constitucionais de prerrogativa de foro quanto aos crimes praticados anteriormente à diplomação ou à nomeação (conforme o caso), hipótese em que os processos deverão ser remetidos ao juízo de primeira instância competente, independentemente da fase em que se encontrem; [...]” (AP 937/RJ, Min. Rel. Barroso, Plenário, julgado em 03/05/2018)*

30. Ou seja, segundo interpretação do texto da Constituição Federal, o foro por prerrogativa de função tem início com a diplomação<sup>9</sup> do parlamentar, encerrando-se com o término do mandato. Logo, a fixação da competência para processar e julgar parlamentares por crimes comuns, praticados antes da diplomação, requer o estabelecimento do marco temporal de acontecimento dos ilícitos penais, haja vista carecerem de relação direta com o exercício do cargo eletivo, ou terem sido cometidos em razão dele.

31. Não obstante a decisão do STF não tenha abrangência aos demais agentes políticos – por ter sido proferida em face de caso concreto –, esclareceu a necessidade da interpretação restritiva do texto constitucional, limitando o alcance da norma para que, em nome de usufruí-la em sua plenitude, promova privilégios pessoais aos detentores de foro por prerrogativa de função.

32. Por fim, conclui-se ser indiscutível a indisponibilidade do interesse público imposto à Administração Pública no tocante ao dever de apurar as responsabilidades de servidores que, a pretexto do exercerem a função pública, adotaram condutas incompatíveis com a moralidade administrativa, ou ainda, danosas ao erário público; mesmo que atualmente exerçam funções públicas de natureza política.

## CONCLUSÃO

33. Do exposto, submeto as razões apresentadas no bojo do presente voto à apreciação desta Comissão de Coordenação de Correição, com a seguinte proposta de enunciado:

---

<sup>9</sup> Diplomação é o ato pelo qual a Justiça Eleitoral atesta quem são os candidatos eleitos e os respectivos suplentes.

*Comissão de Coordenação de Correição*

*“São passíveis de apuração administrativa as infrações praticadas por agentes políticos que, à época dos fatos, ocupavam exclusivamente cargo público federal”.*

Brasília, 07 de junho de 2018.

**PAULA ARAÚJO CORRÊA**  
Corregedora-Geral do Ministério da Justiça